



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.373.788 - SP (2013/0070847-2)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
EMBARGANTE : LDC-SEV BIOENERGIA S.A
ADVOGADOS : AIRES VIGO E OUTRO(S)
CAMILA PERES DE SOUSA E OUTRO(S)
EMBARGADO : JOSÉ MARIA CHAGAS DAMASCENO
ADVOGADO : RICARDO IBELLI

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO AMBIENTAL PRIVADO. RESÍDUO INDUSTRIAL. QUEIMADURAS EM ADOLESCENTE. REPARAÇÃO DOS DANOS MATERIAIS E MORAIS. A INSURGÊNCIA DA PARTE COM O JULGAMENTO POSTO NÃO CARACTERIZA VÍCIO DE JULGAMENTO. DISTINÇÃO ENTRE DANO AMBIENTAL PÚBLICO E PRIVADO. EXPRESSA MENÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO ACERCA DA QUESTÃO VENTILADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 03 de junho de 2014. (Data de Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.373.788 - SP (2013/0070847-2)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
EMBARGANTE : LDC-SEV BIOENERGIA S.A
ADVOGADOS : AIRES VIGO E OUTRO(S)
CAMILA PERES DE SOUSA E OUTRO(S)
EMBARGADO : JOSÉ MARIA CHAGAS DAMASCENO
ADVOGADO : RICARDO IBELLI

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

(Relator):

Trata-se de *embargos de declaração* opostos por LDC-SEV BIOENERGIA S.A. contra acórdão que deu parcial provimento ao seu recurso especial, ementado nos seguintes termos:

RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO AMBIENTAL PRIVADO. RESÍDUO INDUSTRIAL. QUEIMADURAS EM ADOLESCENTE. REPARAÇÃO DOS DANOS MATERIAIS E MORAIS.

1 - Demanda indenizatória movida por jovem que sofreu graves queimaduras nas pernas ao manter contato com resíduo industrial depositado em área rural.

2 - A responsabilidade civil por danos ambientais, seja por lesão ao meio ambiente propriamente dito (dano ambiental público), seja por ofensa a direitos individuais (dano ambiental privado), é objetiva, fundada na teoria do risco integral, em face do disposto no art. 14, § 10º, da Lei n. 6.938/81.

3 - A colocação de placas no local indicando a presença de material orgânico não é suficiente para excluir a responsabilidade civil.

4 - Irrelevância da eventual culpa exclusiva ou concorrente da vítima.

5 - Quantum indenizatório arbitrado com razoabilidade pelas instâncias de origem. Súmula 07/STJ.

6 - Alteração do termo inicial da correção monetária (Súmula 362/STJ).

7 - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em suas razões, a parte embargante reputou omissa o acórdão embargado. Alegou que o aresto fustigado não se revestiu da efetiva e completa prestação jurisdicional. Aduziu que os fatos postos à cognição judicial limitar-se-iam ao dano pessoal sofrido pelo embargado, não havendo falar sobre dano ao meio ambiente. Postulou o conhecimento e o acolhimento com efeitos infringentes dos seus declaratórios.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.373.788 - SP (2013/0070847-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Eminentes Colegas, o presente recurso não merece acolhimento, ante a ausência de vícios de julgamento no acórdão embargado.

Conforme constou expressamente no acórdão embargado, houve análise jurisdicional da questão do dano ambiental gerar danos a determinada pessoa, estabelecendo-se a clara distinção entre dano ambiental público e privado, *verbis*:

"O acórdão recorrido, revisando os fundamentos da indigitada sentença, asseverou que a simples existência de placas de sinalização e cerca não torna lícito o despejo de material tóxico no meio ambiente, contaminando o solo e o lençol freático de maneira a colocar em perigo toda comunidade em seu entorno, e asseriu que aquele que joga resíduos industriais no terreno, responde pelo prejuízo que causou e causar enquanto houver dano a quem quer que seja.

Irresignada a parte ré pretende a reforma do acórdão supracitado, sustentando a ruptura do nexo causal (placas) e a inexistência de ato ilícito (por atender as determinações e cuidados necessário para advertir do perigo existente no local de sua propriedade).

Não assiste razão à recorrente, tendo o acórdão recorrido apreciado com correção a lide em julgamento.

A responsabilidade civil por danos ambientais, seja por lesão ao meio ambiente propriamente dito (dano ambiental público), seja por ofensa a direitos individuais (dano ambiental privado), é objetiva, fundada na teoria do risco integral, em face do disposto no art. 14, § 10º, da Lei n. 6.938/81, verbis:

Art 14 - *Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores:*

....



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

§ 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente."

Nesse sentido, diferentemente do noticiado nas razões do presente recurso, houve, sim, análise da questão apontada.

Portanto, não podem ser acolhidos os presentes embargos de declaração que, em verdade, traduzem inconformismo com a decisão posta, pretendendo rediscutir o que já foi decidido.

Assim, ausente qualquer vício de julgamento.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

É voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0070847-2

EDcl no
REsp 1.373.788 / SP

Números Origem: 0002080192005 00020801920058260597 15072005 20801920058260597
5970120050020804

EM MESA

JULGADO: 03/06/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. SADY D'ASSUMPÇÃO TORRES FILHO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LDC-SEV BIOENERGIA S.A
ADVOGADOS : AIRES VIGO E OUTRO(S)
CAMILA PERES DE SOUSA E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSÉ MARIA CHAGAS DAMASCENO
ADVOGADO : RICARDO IBELLI

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : LDC-SEV BIOENERGIA S.A
ADVOGADOS : AIRES VIGO E OUTRO(S)
CAMILA PERES DE SOUSA E OUTRO(S)
EMBARGADO : JOSÉ MARIA CHAGAS DAMASCENO
ADVOGADO : RICARDO IBELLI

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.